

Quando isso não ocorre, faz-se imprescindível a adequação do registro à precisão e exatidão para que ele corresponda precisamente à verdade. Para tanto, existe o direito de retificação, direito este fundamental do cidadão e inerente à dignidade da pessoa humana. A retificação é a medida apropriada para casos de erro ou supressão de algum elemento do assento.

Uma vez lavrado e assinado o registro, qualquer retificação, para que tenha validade jurídica, só poderá ser efetuada por dois caminhos: através de processo administrativo no próprio cartório ou através de processo judicial.

No presente caso, verifica-se que a alteração que se busca fazer é possível de ser realizada na via administrativa, levando-se em consideração que somente as alterações consideradas mais simples, como por exemplo retificações de erros evidentes, que possam ser comprovados através de documentos idôneos, é que podem ser feitas administrativamente.

A retificação informada nesta consulta pode, a princípio, ser feita administrativamente pois se trata de hipótese prevista no art. 110 1 da lei nº 6015/73.

Conclusão

Isto posto, em resposta à consulta, recomenda-se a restauração dos três livros de notas, números 105, 107 e 108, referente ao acervo do extinto 5º Tabelionato de Notas e Protestos de Olinda, orientando-se que ao abrir os livros conste a seguinte observação, inclusive das certidões que forem eventualmente expedidas: “trata - se de restauração do registro nº _____, Livro nº _____, fls. nº _____”; bem como, faça-se notar que caso o tabelião expeça desde logo nova certidão com base na transladada é por sua inteira responsabilidade.

Que seja feita por via administrativa a correção do registro às fls. 010/011v, do livro nº 105, no qual consta o CPF registrado de forma errada, observando-se que somente as retificações de erros evidentes, que possam ser comprovados através de documentos idôneos, é que podem ser feitas administrativamente.

Publique-se, em seguida, archive-se com as anotações necessárias.

Recife, 19 de fevereiro de 2020.

Carlos Damião Lessa
Juiz Auxiliar do Extrajudicial

PROCEDIMENTO PRELIMINAR PRÉVIO: 146/2018 - CGJ

TRAMITAÇÃO: 327/2018

REQUERENTE: Bertoldo Virginio Dias dos Santos

INTERESSADO: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

ASSUNTO: Pedido de Providências. Designação de delegação interina de serventia extrajudicial. 1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Belo Jardim/PE

DECISÃO

Cuida-se de procedimento preliminar prévio nº 146/2018 - CGJ instaurado a partir de requerimento de designação de delegação interina de serventia extrajudicial encaminhado pelo titular do 2º Ofício de Notas e Protestos da Comarca de Belo Jardim/PE, Bertoldo Virginio Dias dos Santos, no qual informa que em virtude da interina do 1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Belo Jardim/PE, Taciana de Souza Maciel, ter sido investida em nova delegação (Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Belo Jardim/PE) face a aprovação em concurso público, teria renunciado tacitamente aquela interinidade.

Nesse passo, haja vista que o atual interino do 1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Belo Jardim/PE é o Sr. Carlos Eduardo Lima Lopes, tenho que houve a perda do objeto esposado nestes autos.

Sendo assim, determino o arquivamento do presente procedimento. Publique-se.

Recife, 27 de fevereiro de 2020.

Carlos Damião Lessa
Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial

Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de:

- I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção;
- II - erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório;
- III - inexactidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro;
- IV - ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento;
- V - elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei.

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos CONCLUSOS ao Juiz Carlos Damião Lessa, Corregedor Auxiliar Extrajudicial Capital. Recife, 18 de fevereiro de 2020.

Maria do Rosário Nobre Guaraná
Escrivã

Vistos etc.

Requerimento dirigido a esta CGJ-PE, pelo Exmo. Prefeito do Juazeiro de Norte-BA, no sentido de ser autorizado ao Oficial Titular de Registro da Serventia de São José do Egito-PE, ficar à disposição do Município de São José do Egito, pelo prazo de 12 (doze) meses, a fim de que possa exercer a cargo em comissão de Procurador-Geral Municipal.

Era o que tinha de importante a ser relatado, passo a decidir.

No âmbito do requerimento em análise, transcrevo a decisão do CNJ, nos autos do **Procedimento de Controle Administrativo nº 0005615-44.2013.2.00.0000, com nossos destaques** :

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REFORMA DE ATO ADMINISTRATIVO EMANADO DO TJAC. DETERMINAÇÃO DE REGRESSO DO REQUERENTE AO SEGUNDO TABELIONATO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA COMARCA DE RIO BRANCO/AC. MATÉRIA JUDICIALIZADA JUNTO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E EXISTÊNCIA DE AÇÕES JUDICIAIS INICIADAS ANTES DO INGRESSO DO PROCESSO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO COM COISA JULGADA MATERIAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de procedimento de controle administrativo (PCA) por meio do qual o requerente informa que era delegatário extrajudicial de serviços notariais e registrais do Segundo Tabelionato de Notas e Segundo Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Rio Branco/AC e que em razão de decisão proferida pelo Pleno Administrativo do Tribunal requerido, foi-lhe aplicada pena administrativa de perda da referida delegação, após o Desembargador Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Acre ter-lhe imputado suposta acumulação da função de Tabelião e Oficial de Registro com o cargo de Procurador da Fazenda Nacional.

2. O Conselheiro anterior, em decisão monocrática, indeferiu o pleito do Requerente sob o argumento de que a matéria encontrava-se judicializada em razão do ARE n.º 755858, em trâmite no STF.

4. Inconformado com a decisão acima, o Requerente pugnou, em síntese, pela reconsideração da decisão proferida, afirmando que o objeto do recurso em trâmite no STF é diverso daquele tratado no presente feito.

5. Ocorre que eventual análise sob o aspecto da possibilidade ou não da delegação do de serviços notarias com a acumulação de cargo público, ainda que sem remuneração, é matéria justamente afeta ao cerne do presente procedimento **(pedido de decretação de nulidade do ato de decretação da perda de serventia extrajudicial, em razão de a acumulação de dois cargos/atividades incompatíveis entre si)**.

6. Ainda que não fosse considerada judicialização da matéria em relação ao feito que tramita junto ao STF, foram requisitadas informações ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre e verificou-se que há 3 ações iniciadas pelo Requerente com o mesmo tema, salientando-se que em duas já há o trânsito em julgado e em outra aguarda-se o julgamento de Mandado de Segurança.

7. Recurso conhecido e no mérito improvido.

Na mesma seara, colaciono a seguinte notícia: O ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou o Mandado de Segurança (MS) 27955 e manteve decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que vetou a possibilidade de uma técnica judiciária acumular o cargo público com a titularidade de serventia extrajudicial. Na decisão, o CNJ determinou que a servidora optasse pelo cargo do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJ-PE) ou pela outorga da delegação do 1º Ofício da Comarca de Bezerros. 1

Processo Preliminar Prévio nº 121/2018-CGJ

Tramitação nº 302/2018

Decisão/Arquivamento

Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68843/a-vedacao-de-acumulacao-de-cargo-publico-com-a-funcao-de-seventia-em-cartorio>. Acesso em 19/02/2020.

Com essas considerações, **indefiro** o pedido, razão pela qual determino que, após o trânsito em julgado, proceda-se com o arquivamento deste Procedimento Preliminar.

Publique-se, cumpra-se.

Recife, 19 de fevereiro de 2020.

Juiz Carlos Damião Lessa
Corregedor Auxiliar Extrajudicial Capital .

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos CONCLUSOS ao Juiz Carlos Damião Lessa, Corregedor Auxiliar Extrajudicial Capital. Recife, 18 de fevereiro de 2020.

Maria do Rosário Nobre Guaraná
Escrivã

Vistos etc.

Representação formalizada por ANDRÉ IGOR DE FIGUEIREDO, em face do 1º Serviço Notarial e Registral de Jaboatão dos Guararapes-PE, ao argumento de que firmou Promessa de Compra e Venda com Cessão, figurando como Compromissário Comprador do Lote nº 03, da Quadra Y do Loteamento Jardim Barra de Jangada, em Jaboatão dos Guararapes-PE, mas que não conseguiu registrar pelas no Cartório reclamado, pelas razões que menciona.

Regularmente notificado, o Titular da Serventia reclamada prestou informações minuciosas com farta documentação, todas pertinentes aos fatos aos quais se reportam as informações.

Era o que tinha de importante a ser relatado, passo a decidir.

Para instauração de um processo administrativo disciplinar (PAD) não basta apenas existir um fato ou uma suspeita, deverá estar presente, necessariamente, o justo motivo e o *fumus boni iuris* .

Não é qualquer situação desagradável ou incômoda que enseja desgaste emocional e frustração à parte, tal como o caso dos autos, que abaliza o pedido de abertura de um PAD.

No caso concreto, o ato de registro foi negado com base na legislação de regência, inclusive, ressaltado por ser relevante, o próprio reclamante propôs Ação Declaratória de Anulação de Escritura de Venda e Compra c/c interdito proibitório, tombada sob nº 0000322-16.2013.8.17.0810, em curso na Comarca do Jaboatão dos Guararapes-PE, em face das pessoas envolvidas na disputa pelo imóvel, sendo o Titular da Serventia reclamada, pessoa estranha àquela lide.

Portanto, e de acordo com o que dos autos consta, não vislumbro ser caso de irregularidade administrativa, e, assim, não há base legal para atuação desta Corregedoria Auxiliar para os Serviços Notariais e de Registro da Capital no presente procedimento.

Dessa forma, inexistindo ilegalidade apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face do titular do Cartório reclamado, **DECIDO** pelo não conhecimento do presente procedimento, determinando seu arquivamento.

Publique-se, e, certificado o trânsito em julgado, proceda-se com o arquivamento destes autos.

Cumpra-se.

Recife, 19 de fevereiro de 2020.

Juiz Carlos Damião Lessa